



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 411 /2009
62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/06/2009
PROCESSO Nº 1/3864/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810468
RECORRENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ESPERANÇA DE LUNA BATISTA
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIEF's dos meses de MAIO E JUNHO DE 2008 e também não a fez mesmo sendo intimado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Decisão amparada no artigo 1 do Decreto 27.710/05 e penalidade prevista no artigo 123, VI, "e" da Lei 12.670/96, alínea incluída pela Lei nº 13.633/05.

RELATÓRIO

A peça inicial da acusação versa sobre:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte intimado a apresentar arquivo. Magnéticos completos – DIEF’s relativamente ao período de 15/02/2008 a 15/07/2008. Atendeu parcialmente, ficando omissos MAIO e JUNHO, por essa razão lavramos o presente auto de infração.”

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 1.332,24

Artigos Infringidos: Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4; inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

Penalidade: Artigo 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03;

Instrui o presente processo:

- Ordem de Serviço,
- Termo de Intimação,
- AR



- Consultas ao banco de dados da SEFAZ|
- Termo de revelia

Em 04/09/2008 é enviado ao CONAT;

Em 09/03/2009 o processo é julgado na 1ª instância, na qual o julgador decide pela **procedência** da ação fiscal;

Em 23/03/2009 o contribuinte toma ciência da decisão do julgamento;

Em 03/04/2009 o contribuinte ingressa com recurso voluntário e alega os seguintes pontos:

1. Que em função da queda vertiginosa que vem sofrendo o comércio a sua empresa só vem tendo prejuízo e mesmo assim vinha cumprindo com as obrigações acessórias mesmo não havendo movimentação;
2. Afirma que incorporou as DIES de MAIO e JUNHO DE 2008, nos dias 18 e 19 de Novembro de 2008 e acostou Consultas dos Recibos de Processamentos.

Em 27/04/2009 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário e ratifica a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância;

Em 27/04/2009 o representante da DOUTA PGE confirma o Parecer;

Em síntese eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte intimado a apresentar arquivo. Magnéticos completos – DIEF’s relativamente ao período de 15/02/2008 a 15/07/2008. Atendeu parcialmente, ficando omissos MAIO e JUNHO, por essa razão lavramos o presente auto de infração.”

Analisando as peças do presente processo, podemos afirmar que:

1. As argumentações apresentadas no recurso voluntário, não encontram respaldo na legislação cearense. O 1º do artigo 4 da IN 14/2005 determina que mesmo não havendo movimento a empresa é obrigada a apresentar o referido documento;
2. O contribuinte deixou de incorporar regularmente as DIEF’s dos meses de MAIO e JUNHO DE 2008;
3. Posteriormente, através do Termo de Intimação nº 2008.17510 o contribuinte é intimado a incorporar os referidos dados dentro de 5 (cinco) dias sem que lhe fosse imputado qualquer multa já que o mesmo gozaria do princípio da espontaneidade;



4. Entretanto as referidas incorporações somente ocorreram muitos dias após a data limite do termo de intimação, como pode ser observado na consulta acostada às fls. 36 dos autos.

Por estas razões o contribuinte Infringiu os artigos 1, 2, 3, 4 do decreto 27.710/05; inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada, decidindo-se pela **procedência**;

eis como VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 1.332,24

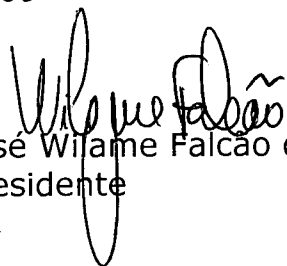
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA & CIA LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 01 de JULHO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

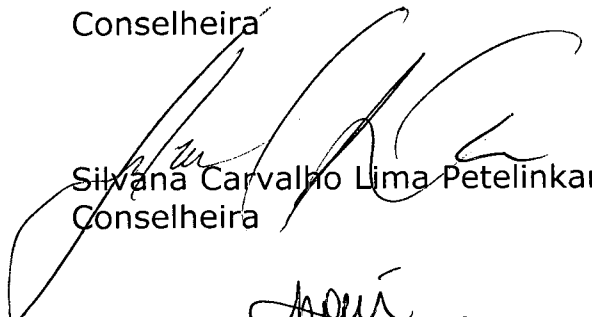

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira


Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator